



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Estabelece mecanismos de responsabilização civil, administrativa e penal, reforça a proteção ao direito fundamental à saúde e à vida, e dispõe sobre medidas de transparência, regulação e fiscalização no âmbito da saúde suplementar, altera o Código Penal e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para tipificar a conduta de negativa indevida de cobertura assistencial por operadoras de planos de saúde quando resultar em agravamento do estado clínico ou morte do paciente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica condutas relacionadas à negativa indevida de cobertura assistencial por operadoras de planos de saúde, especialmente quando delas resultar agravamento do estado de saúde ou morte do beneficiário, e estabelece medidas de responsabilização e controle.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 135-B. Negar, retardar ou interromper, sem justa causa técnica devidamente fundamentada em evidências científicas e normas regulatórias, a autorização ou cobertura de tratamento, procedimento ou medicamento essencial à preservação da vida ou da saúde do paciente, quando contratualmente previsto ou legalmente exigido:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º Se da conduta resulta agravamento significativo do estado de saúde do paciente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§3º A pena será aumentada de um terço até a metade se a conduta for praticada de forma reiterada ou mediante política institucional da operadora.

§4º Não configura crime a negativa baseada em evidência científica consolidada e diretrizes clínicas reconhecidas, desde que devidamente justificada





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

e comunicada de forma clara e imediata ao paciente.”

Art. 3º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §:

“Art. 12.

§ 6º As operadoras de planos de saúde deverão garantir resposta fundamentada, clara e tempestiva às solicitações de cobertura assistencial, sob pena de responsabilização nos termos da legislação vigente.”

“Art. 35-N.

Parágrafo único. A negativa, interrupção ou limitação indevida de tratamento essencial sujeitará a operadora às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, especialmente quando houver risco à vida ou à integridade do beneficiário.”

Art. 4º As operadoras de planos de saúde deverão:

I – adotar protocolos clínicos atualizados e baseados em evidências científicas;

II – garantir análise célere das solicitações de cobertura, especialmente em casos de urgência e emergência;

III – manter registros auditáveis de todas as decisões de autorização e negativa;

IV – disponibilizar canal direto para revisão imediata de negativas em casos críticos.

Art. 5º Compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS):

I – regulamentar os critérios técnicos para caracterização de negativa indevida;

II – fiscalizar o cumprimento desta Lei;

III – aplicar sanções administrativas em caso de descumprimento;

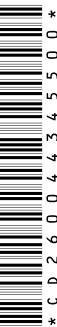
IV – manter sistema público de transparência com dados sobre negativas de cobertura.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei ensejará responsabilidade solidária dos dirigentes da operadora quando comprovada participação ou omissão relevante.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

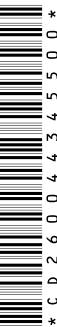
O presente Projeto de Lei visa enfrentar um dos mais graves problemas estruturais da saúde suplementar brasileira: a negativa indevida de cobertura assistencial por operadoras de planos de saúde, especialmente em situações que envolvem risco à vida dos pacientes. A proposta inova ao estabelecer responsabilização penal específica para condutas que ultrapassam o mero inadimplemento contratual e passam a configurar violação concreta ao direito fundamental à saúde e à vida.

Dados recentes indicam um crescimento expressivo das reclamações contra planos de saúde no Brasil. Em 2025, foram registradas aproximadamente 35 mil reclamações, representando o maior volume dos últimos 12 anos, conforme informações divulgadas por órgãos de defesa do consumidor e pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Esse cenário evidencia que a negativa de cobertura não constitui evento isolado, mas sim prática recorrente e estrutural no setor.

A promulgação da Lei nº 14.454, de 2022, representou avanço significativo ao afastar o caráter taxativo do rol de procedimentos da ANS, ampliando a proteção dos beneficiários. No entanto, a persistência de negativas indevidas demonstra que a alteração legislativa, embora necessária, não foi suficiente para coibir práticas abusivas. Há, portanto, necessidade de instrumentos mais robustos de responsabilização, especialmente em situações de maior gravidade.

Casos concretos que chegam diariamente ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle revelam situações em que tratamentos essenciais são interrompidos ou negados, mesmo diante de prescrição médica fundamentada. A suspensão de terapias indispensáveis, como medicamentos de alto custo para doenças raras, evidencia falhas sistêmicas que colocam vidas em risco e impõem sofrimento desnecessário às famílias.

Sob a ótica jurídica, a proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, previstos nos arts. 1º, inciso III, e 6º da Constituição Federal. A tipificação penal proposta respeita os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima do Direito Penal, ao restringir sua incidência a condutas graves, com potencial lesivo concreto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Além disso, a responsabilização penal de dirigentes e a previsão de agravantes em caso de políticas institucionais abusivas reforçam o caráter preventivo da norma, incentivando mudanças estruturais no comportamento das operadoras. A exigência de fundamentação técnica baseada em evidências científicas garante equilíbrio regulatório, evitando punições indevidas em casos legítimos.

A proposta também fortalece o papel da ANS como órgão regulador, ao atribuir-lhe competências para definição de critérios técnicos, fiscalização e transparência, contribuindo para maior previsibilidade e segurança jurídica no setor.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei representa medida necessária, proporcional e constitucionalmente adequada para proteger a vida e a saúde dos beneficiários de planos de saúde, corrigir distorções do sistema e promover maior responsabilidade e ética na prestação de serviços assistenciais no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

